



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VGR/
.....

Sessão de 11 de julho de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.839

Recurso nº 92.331 - IRPJ - Exercício de 1982

Recorrente SOEICOM S/A - SOC. EMP. IND. COM. E MINERAÇÃO

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - MG

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - O valor do I.S.S. incluído na nota de fiscal, como componente do preço total da operação, integra o valor do custo e, como tal, é dedutível do lucro operacional do exercício.

PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - A dedutibilidade de prejuízo à conta da referida provisão pressupõe a comprovação de que o contribuinte esgotou todos os recursos para a sua cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOEICOM S/A - SOC. EMP. IND. COM. E MINERAÇÃO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 2.202,67, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de julho de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES
FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680-009.723/85-61

RECURSO Nº: 92.331

ACÓRDÃO Nº: 101-77.839

RECORRENTE: SOEICOM S/A - SOC. EMP. IND. COM. E MINERAÇÃO

R E L A T Ó R I O

SOEICOM S/A - SOC. EMP. IND. COM. E MINERAÇÃO, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Conselho (fls.261/278) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de fls. 248/252, na parte em que foi sucumbente.

A matéria devolvida ao conhecimento do Colegiado é a seguinte: A empresa foi autuada (fls. 157), relativamente ao exercício de 1982, ano-base de 1981, pelas seguintes infrações:

- a) Créditos com clientes, debitados a provisão para Devedores Duvidosos sem estarem esgotados os recursos para sua cobrança (parcela ainda em exigência - fls. 251): 1.158.831
- b) I.S.S. sobre carretos pagos assumido pela fiscalizada mediante convenção particular 2.202.679

A autuada impugnou a exigência fiscal, alegando (fls. 167 e segs.) que utilizou todos os recursos nos limites do bom senso antes de debitar os créditos à Provisão para Devedores Duvidosos. Mas eles foram inócuos porque os devedores ou fugiram da praça ou eram insolventes, sem bens penhoráveis, ou os custos para o prosseguimento das ações suplantariam os créditos ou ainda pelo antecipado conhecimento quanto à inexistência de bens dos devedores. Cita o Acórdão nº

Acórdão nº 101-77.839

101-73.881/82, segundo o qual "A desistência de ação executiva in tentada contra o devedor, em face da inexistência de bens declarada pelo oficial de justiça não prejudica o direito de debitar o prejuízo já caracterizado à conta da provisão referida neste artigo".

Quanto à dedução como custo ou despesa operacional do valor do I.S.S. assumido por ela, sustenta, com base na legislação municipal do Rio de Janeiro e de São Paulo para justificar o seu procedimento, argumentando que o imposto pode ser repassado ao usuário, seja pela inclusão no preço do serviço, ou sua cobrança em separado.

A autoridade julgadora de primeira instância deferiu parcialmente a impugnação para excluir da exigência débitos à conta da Provisão para Devedores Duvidosos que especifica, mantendo o lançamento sobre a parte remanescente de Cr\$ 1.158.831 (fls. 251), com as razões de autuar.

Manteve, outrossim, a glosa sobre o valor do ISS assumido pela empresa como custo de transportes porque, de acordo com o art. 10 do Decreto-lei nº 406, de 31.12.68, o contribuinte é o prestador do serviço, não podendo ser repassado e nem seu ônus ser assumido pelo usuário. Descabe, a seu ver, examinar o problema da repercussão já que existem leis próprias para regular o mercado e o abuso do poder econômico.

A decisão foi confirmada em grau de recurso de ofício.

Na fase recursal (fls. 261/278), a recorrente pleiteia o reexame da matéria pelo Colegiado, relacionando os créditos que julga incobráveis em decorrência de: 1º) falência sem qualquer rateio, 2º) referirem-se a devedores certificados como ausentes, 3º) cobranças inviáveis, examinando os aspectos de cada categoria.

Insiste na dedutibilidade do ISS pago, anexando có-

7. 

Acórdão nº 101-77.839

pia do Ac. 101-76.837 que em outro recurso da própria empresa a Câmara reconheceu a legitimidade do seu procedimento.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O julgador de primeira instância não aceitou como esgotados todos os recursos para cobrança e, portanto, dedutíveis do lucro operacional apenas os créditos no montante de Cr\$ 559,02, mas também outros créditos que com a referida parcela totalizam Cr\$ 1.355.583, remanescendo a parcela tributável de Cr\$ 1.158.831 (fls. 250/251), que, aliás, é exatamente a soma das parcelas objeto do recurso (fls. 263).

Após esse esclarecimento, cabe consignar que dos créditos objeto do recurso em relação a: 1) Lombardi Me. Const. Limitada, tem-se apenas a inclusão do nome dessa firma no relatório - créditos irrecuperáveis de fls. 188, sem autenticidade e autoria; 2) Casa Vitória, seu nome apenas figura do doc. de fls. 212, em papel timbrado da própria recorrente, sem autoria, e com informações não comprovadas; e, 3) Jandira Guerra, seu nome figura apenas da declaração de fls. 229 que não tem suporte em nenhum documento oficial.

Quanto aos demais créditos, nenhuma tentativa de prova de suas alegações apresentou a empresa.

Desta forma, a decisão de primeira instância deve ser mantida, nessa matéria.

dh 7.

Diferentemente, como o relator já teve oportunidade de se manifestar ao ensejo do julgamento do Recurso nº 90.571, interposto pela empresa, relativamente à mesma matéria, exercício de 1983, a decisão deve ser reformada parcialmente no que respeita à manutenção da glosa do valor do I.S.S. assumido pela empresa.

Transcrevo, como razão de decidir, o voto emitido ao ensejo do Ac. nº 101-76.837.

"O preço do transporte de mercadorias pago pela autuada foi o valor da nota-fiscal que englobava o valor do I.S.S. Em outras palavras, o imposto dela figura como parcela adicional ao valor dos serviços.

Ora, assim sendo, o custo dos serviços é o valor cobrado pelo prestador e pago por seu beneficiário, ou seja, o valor da operação.

Se não há restrição por parte do fisco quanto à necessidade dos serviços às atividades da fiscalizada e o preço da operação é o valor total da nota, deve-se acolhê-lo como dedutível do lucro operacional.

O prestador dos serviços é o contribuinte de direito, mas o contribuinte de fato, pelo fenômeno da translação ou repercussão do imposto, é o beneficiário da prestação dos serviços.

Ora, se este assume o ônus do imposto, insi-
~~to no valor da operação~~ cabe-lhe o direito de dedu-
zê-lo como custo ou despesa operacional.

Cabe lembrar que o prestador dos serviços, por seu lado, deverá contabilizar como receita bruta o total da nota."

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 2.202.679.

Carlos Alberto Gonçalves Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR